



DIREITO AMBIENTAL CULTURAL E O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO EM GARANTIR A EFETIVIDADE NO ACESSO À CULTURA

Solaine Marisa Malikovsky¹

Juliana Machado Fraga²

Resumo:

O presente texto tem por objetivo descrever sobre o dever Constitucional do Estado em proporcionar o direito à cultura a todos os indivíduos. Primeiramente far-se-á um estudo sobre o direito a cultura como direito fundamental. Na sequência, serão abordados conceitos de meio ambiente cultural, material e imaterial, pois o direito a cultura não se destina a uma determinada classe social, ao contrário, é um bem de proveito de toda coletividade, tanto as presentes como as futuras gerações. O direito a cultura encontra-se delineado no art. 215 do Constituição Federal que determina o dever do Estado em garantir o pleno exercício, bem como o acesso a cultura em todas as suas formas. A consagração do Patrimônio cultural está esculpido no art. 216 da Constituição Federativa do Brasil, onde se insere o conceito de patrimônio cultural que abarca os de natureza material e imaterial. Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, a presente pesquisa orientar-se-á pela seguinte problematização: As ações governamentais são eficazes para promover o acesso ao direito a cultural? Para tal, adotar-se-á pesquisa bibliográfica bem como levantamento de dados no sítio do Ministério da Cultura.

Palavras-chave: Direito Ambiental Cultural. Dever Constitucional. Efetividade ao acesso a Cultura.

Abstract:

El presente texto tiene por objetivo describir sobre el deber constitucional del Estado en proporcionar el derecho a la cultura a todos los individuos. Primero se hará un estudio sobre el derecho a la cultura como derecho fundamental. En la secuencia, se abordarán conceptos de medio ambiente cultural, material e inmaterial, pues el derecho a la cultura no se destina a una determinada clase social, al contrario, es un bien de provecho de toda colectividad, tanto las presentes como las futuras generaciones. El derecho a la cultura se encuentra delineado en el

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Dom Alberto- Santa Cruz do Sul – RS
e-mail: solaine_malikovsky@domalberto.edu.br

² Doutoranda em Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Minho pelo convênio da dupla titulação. Pós-graduada em direito e processo do trabalho e direito previdenciário. Professora da faculdade Dom Alberto. Advogada. E-mail: juliana@fragaadvogados.adv.br



art. 215 de la Constitución Federal que determina el deber del Estado en garantizar el pleno ejercicio, así como el acceso a la cultura en todas sus formas. La consagración del Patrimonio cultural está esculpida en el art. 216 de la Constitución Federativa del Brasil, donde se inserta el concepto de patrimonio cultural que abarca los de naturaleza material e inmaterial. Utilizando el método de enfoque deductivo, la presente investigación se orientará por la siguiente problemática: ¿Las acciones gubernamentales son eficaces para promover el acceso al derecho a la cultura? Para ello, se adoptará investigación bibliográfica así como levantamiento de datos en el sitio del Ministerio de Cultura.

Key-words: Cultural Environmental Law. Constitutional Duty. Effectiveness of access to Culture.

Considerações Iniciais:

O Direito Ambiental tem vários seguimentos, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, e o Cultural, porém, em muitos aspetos ainda está engatinhado, pois trata-se de um ramo novo do direito.

Diante disso, o presente artigo se propõe a analisar o dever Constitucional do Estado em garantir o direito à cultura como direito fundamental a todos. O Direito Ambiental está centralizado em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no entanto não há como não valorar o meio ambiente cultural, pois nele se insere o Patrimônio Cultural, e por isso cabe ao Poder Público proporcionar ações eficazes para o acesso de todos.

Deste modo quando se fala em Patrimônio Cultural este se faz necessário, pois nele contem a formação de um povo, sua história e suas particularidades. Assim, o direito a cultura é essencial e de grande relevância para a constituição da pessoa, de modo que não pode ser ignorado, pois é inerente ao ser humano para que possa viver não só com qualidade de vida, mas também com dignidade cultural.

Importante fazer alusão ao artigo 3º da Constituição Federal onde está ancorado os Princípios Fundamentais, em especial ao inciso IV o qual descreve “*promover o bem de todos*”, deste modo, é indispensável averiguar se este Princípio Constitucional proporciona com igualdade e sem distinção o direito à cultura para todas as classes sociais.

De outra banda, a importância do meio ambiente cultural não se destina apenas às gerações presentes, mas também para as vindouras. Assim, faz-se relevante analisar o princípio da



solidariedade intergeracional, pois demandam comprometimento e responsabilidade das gerações atuais com o propósito de garantir as próximas gerações o acesso à cultura.

Nesse sentido, o meio ambiente cultural tem como foco tornar a vida humana mais aprazível, é um incremento que faz com que a vida seja mais bela e prazerosa.

Diante dessas considerações, não basta que o patrimônio cultural seja protegido, é indispensável que seja disseminado e usufruído por todas as pessoas, tanto das gerações atuais como das vindouras, com o propósito de desenvolvimento com integralidade, pois agrega ao indivíduo o equilíbrio emocional e espiritual da personalidade de maneira harmônica e integral.

Utilizando-se do método de abordagem dedutivo, a presente pesquisa orientar-se-á pela seguinte problematização: As ações governamentais são eficazes para promover o acesso ao direito a cultural? Para tal, adotar-se-á pesquisa bibliográfica bem como levantamento de dados e como técnica de pesquisa o método de abordagem dedutivo.

1. O dever constitucional do estado em garantir o acesso à cultura

Primeiramente faz-se relevante citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, aprovada em Assembleia Geral, onde se originou o direito cultural, conforme expresso em seu artigo 22:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Do mesmo modo, o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, descreve a importância de usufruir dos bens culturais: “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do processo científico e de seus benefícios”.

Outrossim, o dever do estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais encontra-se expressamente delineado no caput do art. 215 da Constituição Federal, denominada constituição cidadã.



O constituinte inseriu o dever estatal de garantir à efetivação dos direitos culturais, e o acesso às origens da cultura nacional, bem como, apoiar e incentivar a valorização e a divulgação das manifestações culturais. (MORAES, 2016, p. 1323). Assim sendo, foi introduzido pela Emenda Constitucional 48/2005 a previsão do Plano Nacional de Cultura a ser criado por lei ordinária. O objetivo do plano é à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a promoção, difusão e criação de bens culturais; a formação de pessoas capacitadas para o desenvolvimento da cultura; a democratização do acesso à cultura e a valorização da diversidade étnica e regional. (MORAES, 2016, p. 1323).

Em 2010 finalmente foi promulgada a Lei 12.343/2010 que alicerça o Plano Nacional de Cultura (PNC), bem como a criação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais. Além disso, relata que fora estabelecido o desenvolvimento de políticas públicas para a efetivação do PNC com a finalidade de estimular a cultura de forma ampla, o art. 2º do PNC traz os objetivos a serem seguidos para proteger e valorar o patrimônio cultural. Do mesmo modo, busca-se com o plano proteger e promover a diversidade cultural, a produção artística e suas expressões culturais, seja de forma individual ou coletiva, bem como de grupos étnicos e suas derivações sociais. (AMADO, 2011, p.277-278).

Com o intuito de concretizar a efetividade do direito a cultura em 2012 foi introduzida a Emenda Constitucional nº 71, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura (SNC), delineando aos entes da Federação em suas respectivas esferas o que segue: “órgãos gestores da cultura; conselhos de política cultural; conferências de cultura; comissões Intergestores; planos de cultura; sistemas de financiamento à cultura; sistemas de informações e indicadores culturais; programas de formação na área da cultura; e sistemas setoriais de cultura”. (MORAES, 2016, p. 1323).

O SNC deverá ser regulamentado por Lei, o objetivo é estipular com os demais entes da Federação um plano de gestão para promover políticas públicas para concretizar o pleno exercício dos direitos culturais. (MORAES, 2016, p.1325).

A Constituição Federal trouxe em seu art. 216 um conceito para patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;



- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico”.

No artigo 216 da Constituição da República Federativa optou-se em definir o patrimônio cultural brasileiro no caput do dispositivo, enuncia como bens materiais e imateriais, constando um rol exemplificativo de bens integrantes de acervo nos seus incisos.

Assim define-se, “o processo de desenvolvimento cultural vai ser encontrado em várias gerações”. As diversas fases entre uma geração e outra faz surgir o patrimônio cultural criando uma ligação entre as gerações. Assim define que: “o conceito constitucional de Patrimônio Cultural é dinâmico, caminha no tempo, unindo gerações”. (MACHADO, 2012, p. 1090-1094).

Sobre este prisma, ”a Constituição Federal não faz restrição ao tipo de bem, assim sendo podem ser materiais e imateriais, singulares ou coletivos, moveis e imóveis”. Deste modo são passíveis de proteção independentemente da criação humana. (FIORILLO, 2013, p.454)

O conceito de patrimônio cultural, assim define o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN):

O patrimônio cultural é o conjunto de manifestações, realizações e representações de um povo, de uma comunidade. Ele está presente em todos os lugares e atividades: nas ruas, em nossas casas, em nossas danças e músicas, nas artes, nos museus e escolas, igrejas e praças. Nos nossos modos de fazer, criar e trabalhar. Nos livros que escrevemos, na poesia que declamamos, nas brincadeiras que organizamos, nos cultos que professamos. Ele faz parte de nosso cotidiano e estabelece as identidades que determinam os valores que defendemos. É ele que nos faz ser o que somos. Quanto mais o país cresce e se educa, mais cresce e se diversifica o patrimônio cultural. O patrimônio cultural de cada comunidade é importante na formação da identidade de todos nós, brasileiros.

Do mesmo modo, conceitua-se patrimônio cultural material, “os bens materiais se apresentam de forma física, como grandes monumentos edificados em obras de valor artístico, interpretados como memória de fatos importantes de uma civilização” (YAMAWKI, 2011, p. 66).

Quanto ao conceito de patrimônio imaterial, define que está relacionado aos aspectos que valoram as expressões de identificação de um povo: como por exemplo, as cerimônias religiosas (YAMAWKI, 2011, p.67).

O IPHAN define patrimônio Material:



O patrimônio material protegido pelo Iphan é composto por um conjunto de bens culturais classificados segundo sua natureza, conforme os quatro Livros do Tombo: arqueológico, paisagístico e etnográfico; histórico; belas artes; e das artes aplicadas...Os bens tombados de natureza material podem ser imóveis como as cidades históricas, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais; ou móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.

Quando fala-se no reconhecimento do patrimônio cultural, este pode manifestar-se de várias formas, e são inerentes a construção da identidade de um povo, são aqueles relacionados à arte, as crenças, a memória e aos saberes e estão constituídos de forma material e imaterial. O material está ligado ao perceptível, palpável, o imaterial são valores intrínsecos. A previsão constitucional do patrimônio cultural encontra-se delineado no art. 216, classificando-se em material e imaterial. Em relação ao conceito de Patrimônio Imaterial o IPHAN descreve:

O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O Patrimônio Cultural a diversidade e a riqueza incluem-se bens de todas as regiões do País. O pluralismo advém do reconhecimento de que não se resume apenas a cultura brasileira, e sim pela construção e influência de todos os grupos e classes sociais. A riqueza está atrelada a um país com dimensões de várias etnias, eliminando o conceito de que os valores culturais são destinados somente a uma **classe social**. (MILARÉ, 2007, p.252). **grifo nosso**.

Conclui-se este item sob a égide do título, que há o dever constitucional de acesso à cultura. Nesse sentido decisão do TS-RS

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI MUNICIPAL Nº 3.429/99. DIREITO DOS ESTUDANTES DE ADQUIRIR MEIA-ENTRADA PARA SHOWS E ESPETÁCULOS. PREVALÊNCIA AO DIREITO À CULTURA, EDUCAÇÃO, PORQUANTO DE MAIOR RELEVÂNCIA À COLETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054594189, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 13/11/2013).

Ante ao exposto, percebe-se que o acesso a cultura deve ser efetivado como um direito fundamental, deste modo na sequência far-se-á considerações do direito cultural ambiental



como direito fundamental, nessa seara, institui-se um panorama dos ditames trazidos pelos doutrinadores.

2. Considerações acerca do meio ambiente cultural como direito fundamental

O Direito Constitucional Ambiental é, sem dúvida, inovador ou um ponto de partida dos deveres, obrigações e responsabilidades no que concerne à proteção ambiental cultural. Ademais, o cerne do Direito Ambiental brasileiro encontra-se delineado em nossa Constituição Federal de 1988, que introduziu pela primeira vez o termo “meio ambiente”, pormenorizando os caminhos a serem trilhados pela sociedade.

Deste modo, o meio ambiente, em cada uma de suas divisões (natural, artificial, cultural e do trabalho), faz parte do desenvolvimento do indivíduo e integra a dignidade da pessoa humana, assim deve ser tutelado e valorizado, em prol de todas as gerações.

Nessa seara, o legislador constitucional inovou, sendo condizente ao incluir os bens culturais na matéria ambiental, “parece indiscutível o entendimento de serem os bens culturais integrantes do todo formado pelos bens ambientais” (MARCHESAN, 2013, p. 138).

O art. 225 da Constituição Federativa do Brasil integra o meio ambiente cultural uma vez que o art. 3º da Lei 6.931/81 traz uma conotação multifacetária, pois o referido artigo trás a expressão “abriga e rege vida em todas as suas formas”, sendo assim não se trata somente dos recursos naturais, haja vista a amplitude da definição que o legislador brasileiro adotou para este conceito. (AHMED, 2009, p. 285-286).

Assim, inclui-se também o direito a cultura no rol do direito ambiental que define o conceito normativo de meio ambiente no artigo 3º da Lei 6.938/91, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga a vida em todas as suas formas”.

Do mesmo modo, “define aquilo que possui valor histórico, artístico, arqueológico, turístico, paisagístico e natural”, (SIRVINSKAS, 2008, p. 37).

Todavia o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) trouxe explícito no conceito de meio ambiente englobando o patrimônio cultural e artificial, assim definido “conjunto de



condições, lei influencia e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano [...] assim, meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras-de arte e os elementos subjetivos e evocativos [...] como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. (SOUZA E FILHO, 2006, p. 15).

A Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, muito embora tenha inserido somente o art. 225 disciplinando as diretrizes relativas ao direito ambiental, o qual encontra-se ancorado em legislação infraconstitucional.

O direito ao meio ambiente não está expressamente elencado no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil como um direito fundamental, a única menção ao patrimônio cultural e ao meio ambiente está no inciso LXXIII do art. 5º quando se refere à ação popular.

No entanto, pode-se afirmar que a proteção ao direito ambiental possui prerrogativas dos direitos fundamentais conforme explicitado no art. 5º, § 2º da CF, constituindo-se cláusula pétrea. Deste modo, apesar de não incluído no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais-, mas, no art. 225 da Constituição Federal, tratam-se, também, de um direito fundamental. (MARCHESAN, 2013, p.39).

Os direitos fundamentais são classificados como: direitos de primeira geração (direito a vida, liberdade e igualdade), segunda geração tem por objetivo propiciar o bem estar-social, e os de direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito ao meio ambiente caracterizado como direitos de titularidade difusa. (MORAES, 2016, p. 92).

Quanto aos direitos de terceira geração, se materializam pelos atributos de titularidade coletiva ou difusa, e consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis. (ALEXANDRINO, 2016, p. 99).

Fixada a premissa de que a proteção ao patrimônio cultural ostenta o *status* de direito fundamental de terceira dimensão, vocacionado a tutelar interesses pertencentes ao próprio gênero humano, intuitivo se tratar de um direito transindividual difuso, que provém de identidade de circunstâncias fáticas e abrange um sem-número de sujeitos (CORREIA, 2004, P. 50.)



Destarte, os direitos culturais são considerados direitos de titularidade difusa, caracterizado pela indeterminação de sujeitos e pela sua imaterialidade, pois a cultura é um bem que se estende a toda a coletividade.

A matéria de direito ambiental cultural deve ser vislumbrada com base no art. 215 do Constituição Federativa do Brasil traz a expressão, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes cultural nacional”. Deste modo o edificado no referido artigo pode ser interpretado como “direito objetivo da cultura” assim sendo, se traduz em direito fundamental de terceira dimensão (SILVA, 1998, p.47-48).

O meio ambiente por conta mesmo do progressivo quadro de degradação a que se assiste em todo o mundo, ascendeu ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito. (MIRALE, 2007, p. 761).

Neste contexto, o direito a cultura deve ser reconhecido não como um mero direito, mas como um direito fundamental ao ser humano, capaz de transformações sociais e pessoais.

Assim, o patrimônio ambiental cultural ou meio ambiente cultural é aquele que abrange, “obras de arte, imóveis históricos, museus, belas paisagens, enfim tudo o que possa contribuir para o bem-estar e a felicidade do ser humano” (FREITAS, 2002, p. 8).

Conclui-se, portanto, sem qualquer dúvidas ou hesitações, que todos são titulares do direito de fruição **dos bens ambientais culturais, direito humano fundamental**, de natureza difusa, já que aqueles se constituem em bem de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vidas das presentes e futuras gerações e à garantia da dignidade da pessoa humana. (FERREIRA, 2012, p.96).

Ante ao exposto, conforme estudo doutrinário constata-se que o direito ambiental cultural é um direito fundamental, portanto cabe ao poder público o empenho na elaboração de políticas públicas para a efetivação do acesso a cultura.

Deste modo, verifica-se que é relevante analisar o direito de acesso das futuras gerações, e o dever de solidariedade das atuais gerações para que as vindouras possam usufruir do patrimônio cultural em igualdade de condições.

3. O Patrimônio Cultural e o princípio da equidade ou da solidariedade entre as gerações



Como visto anteriormente o direito ambiental cultural é uma das vertentes do direito ambiental, deste modo existe uma obrigatoriedade das gerações atuais na proteção dos bens culturais para que as gerações vindouras possam desfrutar de modo igualitário.

O dever de solidariedade está disposto no caput do art. 225, da Constituição Federativa do Brasil, o qual descreve que o dever de preservação do meio ambiente é tanto das presentes como das futuras gerações.

Partindo dessa premissa, de que o direito ambiental cultural é uma das categorias de meio ambiente deve-se incluir o Princípio da Solidariedade Intergeracional como compromisso das gerações presentes na ponderação de ações que visem à proteção dos interesses das gerações vindouras.

O Princípio da Solidariedade Intergeracional é, na realidade, um desdobramento do princípio da solidariedade insculpido no inciso I do art. 3º da Constituição Federal, fundamento maior do nosso Estado, que trouxe reflexo em todo o sistema jurídico. A sua face foi pincelada nas diversas ramificações do sistema e, na seara ambiental, houve a projeção do princípio no tempo, ampliando a expressão da solidariedade para o futuro. (SILVA, 2011, p.124)

O art. 225 da Constituição Federativa do Brasil consagra a ética e o dever de solidariedade entre gerações, deste modo o Princípio intergeracional cria responsabilidade jurídica entre as gerações, pois a “continuidade da vida no planeta pede que essa solidariedade não fique represada na mesma geração” (MACHADO, 2012, p. 158).

Este Princípio visa a conferir juridicidade ao valor ético da Alteridade, objetivando uma pretensão universal de solidariedade social...O reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma ética de alteridade, que emerge dos novos direitos e modelos jurídicos propostos, constitui o marco teórico adequado para caracterização do princípio da equidade intergeracional. (MARCHESAN, 2013, p. 67-68).

Nesse sentido, o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, assegura que nenhuma geração tem prioridade em relação a outra, deste modo, revela-se essencial a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações

Por este Princípio, que inspirou a parte final do *caput* do artigo 225 da CRFB, as presentes gerações devem preservar o meio ambiente e adotar políticas ambientais para a presente e as futuras gerações, não podendo utilizar os recursos ambientais de maneira irracional de modo que prive seus descendentes do seu desfrute. Não é justo utilizar recursos naturais que devem ser reservados aos que ainda não existem. (AMADO, 2011, p. 50).



A importância deste princípio está relacionada a constatação de que os recursos são esgotáveis, deste modo se faz necessário a cooperação das gerações atuais para que as futuras possam usufruir de forma adequada dos recursos existentes. (MIRALÉ, 2007, p. 763).

Assim, existem dois tipos de solidariedade: “a primeira, A sincrônica (“ao mesmo tempo”), fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a diacrônica (“através do tempo”), é aquela que se refere as gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo”.(MIRALÉ, 2007, p.763).

O princípio solidariedade aparece, nesse cenário, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários. A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão. (SARLET 2013, p. 56)

Por esta razão, há o dever de solidariedade das gerações atuais na preservação do patrimônio cultural para com as futuras gerações. Deste modo, torna-se indispensável a construção de uma nova postura ética de valores das gerações atuais na preservação do meio ambiente cultural, de modo que as gerações vindouras possam usufruir do patrimônio cultural nas mesmas condições que as atuais e conhecer a história de seu povo.

4. A elaboração de ações a partir do plano nacional da cultura (PNC) em proporcionar o direito cultural a todos os brasileiros

Nessa seara, far-se-á imprescindível abordar a aplicabilidade da Lei do Plano Nacional da Cultura e a adesão ao plano para promover à efetividade de ações voltadas a concretização do direito a cultura, conforme segue.

Após a promulgação da Constituição Federal do Brasil, surge a edição da Lei nº 12.343, de 02/12/2010, através da qual foi instituído o Plano Nacional da Cultura um marco importante para a implantação de ações que objetivam a disseminação e acesso à cultura. Conforme descrito na lei o plano deverá ser monitorado e reavaliado com certa periodicidade para análise das metas estabelecidas, e com isso possam ser melhoradas.



Neste sentido, o PNC, consagra no art. 1º: “Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal”. O plano é um conjunto de princípios e objetivos e metas que devem orientar o poder público para a formulação de políticas culturais. Tem-se como objetivo orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil. (ministério da cultura).

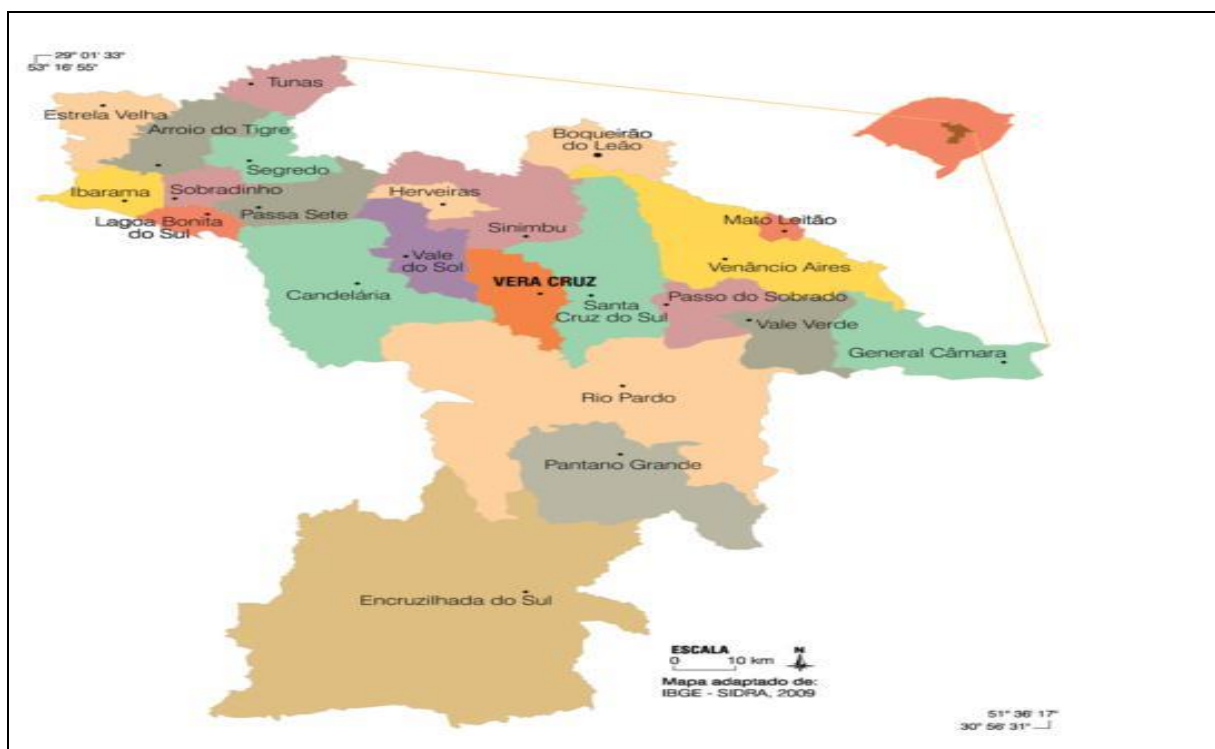
O Ministério da Cultura (MinC) é o coordenador executivo do PNC, mas para obter êxito depende da cooperação de todos, ou seja, estados, municípios e da sociedade para a construção de políticas públicas afim de alcançar as metas estabelecidas. Nesse sentido o art. 3º da lei 12.343/10 determina ao poder público o dever de promover ações para viabilizar a concretização de ações para promover a cultura.

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras.

Além disso, a adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC) não é obrigatório, sendo que pode ser aderido por meio de um acordo de cooperação. Após a aderir ao PNC o estado ou o município deve elaborar um plano cultural, onde conste diretrizes e metas para traçar políticas culturais por um período de 10 anos. Assim passará a receber recursos federais para o setor cultural, bem como assistência técnica para elaboração de planos para a concretização de ações voltadas ao direito cultural.

Nesse sentido, elaborou-se uma pesquisa com dados do sitio do MinC, relacionados aos municípios do vale do Rio Pardo com o objetivo de analisar se há efetividade nas ações governamentais para garantir o direito cultural, sendo que num total de 23 municípios, destes somente 13 aderiram ao PNC.

Conforme, os dados coletados dos municípios que fazem parte da região conhecida como vale do Rio Pardo, estado do Rio Grande do Sul, ainda existe restrições quanto à adesão ao PNC.



3

Verificaram-se os dados de cada município com o objetivo de demonstrar que se passaram mais de seis anos do surgimento da PNC e ainda não são eficazes as ações para garantir ao cidadão o acesso cultural por parte dos entes públicos.

Municípios	Nº habitantes	data da adesão
Arroio do Trigre	13.353	24/07/2013
Barros Cassal	11.484	
Boqueirão do Leão	7.913	
Candelária	31.541	
Encruzilhada do Sul	25.801	
Estrela Velha	3.744	16/10/2014
General Câmara	8.668	25/01/2013

³ Fonte: **Prefeitura de Vera Cruz** – RS, Vera Cruz no Vale do Rio Pardo. Disponível em: <<http://www.veracruz-rs.gov.br/Pages/19439/Dados-do-Municipio>> Acesso em 30 de setembro de 2017.

Herveiras	3.067	
Ibarama	4.518	03/07/2014
Mato Leitão	4.240	
Pantano Grande	9.987	02/05/2016
Passa Sete	5.523	18/01/2013
Passo do Sobrado	6.402	
Rio Pardo	38.968	24/08/2017
Santa Cruz do Sul	126.775	30/07/2014
Segredo	7.409	16/08/2013
Sinimbu	10.404	
Sobradinho	14.982	21/03/2013
Tunas	4.595	07/05/2014
Vale do Sol	11.689	
Vale verde	3.448	
Venâncio Aires	70.179	12/08/2014
Vera Cruz	25.866	04/03/2013

4

Destarte, constata-se que o poder público deve agir dentro de suas competências para que seja eficaz o PNL. Deste modo, por intermédio da adesão receberá incentivos financeiros e assistência para promover ações em seus municípios, assim verificou-se que não há efetividade ao direito a cultura a todos os cidadãos.

Considerações Finais

Diante do exposto e com as reflexões elaborados no presente artigo, em que pese sobre o dever constitucional do Estado proporcionar o direito de acesso à cultura a todos, constata-se que a efetivamente ao acesso cultural ainda é restrito.

⁴ Fonte: BRASIL. Ministério da Cultura. **ADESÕES AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.**



Desta forma, para atingir a sua integralidade não deve somente ser tutelado, mas ser disseminado de forma eficaz e abrangente a todas as classes sociais. De outra banda direito a cultura, não se destina somente as presentes gerações, mas também as vindouras, diante disso há o dever de solidariedade entre as gerações na preservação e proteção do direito ambiental cultural.

Da mesma forma, pode-se concluir que devem ocorrer mudanças de paradigma quanto à preservação e acesso ao patrimônio cultural, material e imaterial como um verdadeiro direito fundamental.

Entretanto, para atingir este direito, há uma necessidade de uma nova postura ética dos entes públicos de forma eficaz para a construção de um planejamento adequado voltado não só de preservação, mas a concretização de ações voltadas ao alcance de todos.

Por esta razão, conclui-se que o ente estatal tem o dever de proporcionar a todos de forma igualitária o direito cultural sem qualquer distinção. Contudo, comumente verifica-se a omissão do Estado em garantir a efetividade da norma constitucional e no dever da promoção aos bens ambientais culturais.



Referências:

AHMED, Flávio Villela. **O Direito Ambiental das Cidades**. 2 ed. Lumen Jures, 2009.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Método, 2016.

BRASIL: Disponível em: **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**: <<http://portal.iphan.gov.br/>> acesso em 21 de ago. de 2017.

BRASIL: Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/plano-nacional-de-cultura-pnc> > . Acesso em 18 de jul. de 2017.

BRASIL: Ministério da Cultura: **ADESÕES AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO** Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/adesoes-dos-municipios?> > Acesso em 18 de jul. de 2017.

BRASIL: **Constituição Federal da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 01 de ago. de 2017.

BRASIL. **Ministério da Cultura**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/>> Acesso em: 29 de set. de 2017.



CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v.34, 2004.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/>> Acesso em 30 de set. de 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, Liliane Garcia. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico - Direito Patrimonial Cultural - Caderno 39**. Porto Alegre: Magister, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2012.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do Patrimônio Cultural sob o enfoque do Direito Ambiental**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Silvia. **Direito Ambiental**. 7 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2016

RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência**. Tribunal de Justiça. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/>> Acesso em 30 de set. de 2017.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, Marcela Vitoriano e, O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL: um olhar do Direito para o futuro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, ž v.8 ž n.16 ž p.115-146 Julho/Dezembro de 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá, 2006.

YAMAWAKI, Yumi. **Introdução à Gestão do Meio Urbano**. 1º ed. Curitiba: Ibplex, 2011.